



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 30-A/2021

Demandantes: Neves Futebol Clube / Desportivo de Monção

Demandada: Associação de Futebol de Viana do Castelo

Contra-interessado: Jorge Fernando Regal de Melo Sárria

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

João Pedro Oliveira de Miranda (designado pelos Demandantes)

Jerry André de Matos e Silva (designado pela Demandada e contra-interessado)

Sumário:

1. A instrumentalidade das providências cautelares é uma característica intrínseca das mesmas face às acções principais- tal como os autores as configuram - estando vertida no art.º 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).
2. A tutela cautelar - por não estar em causa a resolução definitiva de um litígio - existe em função dos processos principais, com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.
3. Não tendo o procedimento cautelar a virtualidade de declarar vencedor de um acto eleitoral uma candidatura que no mesmo saiu derrotada, nem tão pouco alterar a actual gestão corrente da demandada, e não se logrando garantir o efeito útil pretendido pelos demandantes na acção principal (art.º 41.º n.º 1 da LTAD), não se verifica a exigida instrumentalidade dos autos cautelares.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. O possível decretamento da providência cautelar não alteraria a posição jurídica dos demandantes, não se alcançando a utilidade de uma decisão cautelar favorável às pretensões dos demandantes.

5. Não basta o recurso a conceitos vagos e genéricos para fundamentar o "*periculum in mora*", para mais quando inexistente factologia concreta que permita alcançar uma convicção de existência de fundado receio na ocorrência de uma lesão grave e de difícil reparação.

ACÓRDÃO

I. O início da instância arbitral

Neves Futebol Clube e Desportivo de Monção (doravante "demandantes") apresentaram a presente providência cautelar em que peticionam a suspensão provisória da eficácia do acto eleitoral de 18.06.2021 dos órgãos sociais da demandada para o triénio 2021/2024.

Citada, a demandada e o contra-interessado apresentaram, conjuntamente, em 02.07.2021 a sua oposição.

O tribunal proferiu, em 22.07.2021, despacho arbitral n.º 1 solicitando à demandada para juntar aos autos a documentação de todo o processo electivo (o que fez em 30.07.2021), às partes para clarificarem a necessidade de inquirição das testemunhas arroladas (ambas prescindiram da produção da prova testemunhal por si indicada, por requerimentos de 02.08.2021 e 03.08.2021) e à demandada para juntar ao processo os autos de posse a partir do ano de 2020 com indicação temporal dos mandatos e identificação dos eleitos para a sua presidência (o que fez em 30.07.2021).



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo o tribunal, **no âmbito dos autos principais (proc. 30/2021)**, sido confrontado, em 04.08.2021 com ofício do Instituto de Segurança Social, I.P. informando da intenção de indeferir o pedido de apoio judiciário solicitado pela demandada e em 02.09.2021 com a decisão definitiva de indeferimento, foi proferido despacho arbitral n.º 2 no sentido da demandada liquidar, no prazo de 10 dias, a devida taxa de arbitragem, o que não fez.

Por seu turno, na sequência do requerimento de protecção jurídica efectuado pelo contra-interessado Jorge Fernando Regal de Melo Sarriá em 29.07.2021 ao Instituto de Segurança Social, I.P. (Cfr. requerimento de 30.07.2021), foram também os autos principais (proc. 30/2021) informados no dia 29.10.2021, pelo referido instituto, ter sido INDEFERIDA a pretensão do requerente, pelo que foi proferido em 09.11.2021 despacho arbitral n.º 3 no sentido de, no prazo contínuo de 5 dias (art.º 39.º n.º 3 da LTAD), liquidar a devida taxa de arbitragem, o que não fez.

Assim sendo, constata-se que nos presentes autos cautelares, quer a demandada, quer o contra-interessado, apesar de terem apresentado a sua contestação ao pedido cautelar, não pagaram a devida taxa de arbitragem o que implica ter-se a mesma por não apresentada (art.º 55.º n.º 3 da LTAD), embora a não apresentação de contestação acabe por não ter efeito cominatório (art.º 55.º n.º 4 da LTAD) devendo este tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo, concretamente o acervo probatório junto aos autos.

Atendendo a que nos autos está vertido, de forma clara, o argumentário dos demandantes, alicerçado em extensa prova documental por si junta ou junta pela demandada por iniciativa do tribunal, está este, desde já, em condições de se pronunciar sobre o pedido cautelar sem necessidade de mais prova adicional.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. Saneamento

2.1) Do valor da causa

Conforme indicado no requerimento inicial, fixa-se como valor da causa, nos termos do n.º 2 do art.º 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 2 de Setembro, € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA ex vi art.º 77.º n.º 1 da LTAD.

2.2) Dos árbitros e da competência do tribunal

O tribunal considera-se constituído em 05.07.2021 (art.º 36.º LTAD) com a aceitação do encargo por parte dos árbitros designados e escolhidos de acordo com o art.º 28.º n.º 2 LTAD, funcionando das instalações do TAD (Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa).

No despacho arbitral n.º 1 de 22.07.2021, o tribunal pronunciou-se já, por maioria, sobre a sua competência nos seguintes termos (transcrição parcial), que se mantêm válidos:

"Atento o objecto dos presentes autos, consideram-se válidos e regulares os pressupostos objectivos e subjectivos da instância, sendo o Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD"), adianta-se, competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio (art.ºs 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea b) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto "LTAD" aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho) e que abarca a possibilidade de julgar também, a tutela cautelar, como aqui requerida pelos demandantes: "o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respectivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo" (art.º 41.º, n.º 1 LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

Recortando-se a previsão do art.º 4.º n.º 1 da LTAD, aí prevê-se uma ampla abrangência de aplicação da lei: federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, e não é por serem entidades de índole privada que obsta a sua sujeição à alçada do TAD.

(...)

Ou seja, parece-nos evidente que as associações territoriais de clubes que integrem federações desportivas, integram-nas como parte activa e enquadram-se, portanto, no ordenamento jurídico desportivo de cariz administrativo que marca, de forma indelével, uma federação desportiva.

(...)

Assim, nesta querela doutrinal e jurisprudencial sobre a competência do TAD para se pronunciar sobre a legalidade de processo eleitoral de uma associação territorial filiada numa federação desportiva, e com as respectivas fundamentações já abundantemente expressas em processos anteriores, sufragamos o entendimento da competência do TAD."

2.3) Outras questões

Também no referido despacho arbitral n.º 1 o tribunal pronunciou-se sobre as invocadas caducidade e ilegitimidade dos demandantes, concluindo pela tempestividade dos autos e pela legitimidade dos demandantes.

III. Sinopse da posição dos demandantes

Os Demandantes, em síntese factual, referem no seu requerimento inicial que,

- 1.) No dia 04.06.2021 foi designada a data de 18.06.2021 para as eleições dos órgãos sociais da demandada, para o triénio 2021/2024.
- 2.) Os estatutos da demandada estipulam um sistema de lista única para cada candidatura.
- 3.) A lista encabeçada pelo contra-interessado não apresentou qualquer subscrição dos clubes filiados.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4.) O contra-interessado já foi eleito, na qualidade de presidente, pelo menos durante 5 (cinco) mandatos seguidos, iniciando, após a referida eleição de 18.06.2021, o sexto mandato, ou seja ultrapassando o limite de 3 (três) mandatos definidos por lei, pelo que é inelegível.
- 5.) Um candidato às eleições apresentou requerimento à MAG, no dia 11.06.021, requerendo a rejeição da lista encabeçada pelo contra-interessado, por inelegibilidade deste.
- 6.) A MAG decidiu, nesse mesmo dia, não preverem os estatutos da demandada qualquer limitação de mandatos.
- 7.) Apresentado, no dia 14.06.021, recurso da decisão da MAG para o Conselho de Justiça da demandada, o mesmo considerou-se incompetente para apreciar a questão.
- 8.) No dia 18.06.2021 realizaram-se as eleições para os órgãos sociais da AFVC, concorrendo a lista do contra-interessado (139 votos) e a do candidato António José Proença Amaral (127 votos).
- 9.) Os órgãos sociais da demandada eleitos em 18.06.2021 tomariam posse no prazo de 15 dias, na sequência da vitória da lista encabeçada pelo contra-interessado.

Os demandantes defendem que o art.º 50.º n.º 2 do RJFD aplica-se a todas as entidades que participam na organização das federações desportivas, o que é o caso da demandada, concluindo que *“a eleição tal como foi realizada é claramente ilegal pelas razões sobejamente referidas”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

A título de “*periculum in mora*” os demandantes limitam-se ao artigo 63.º do seu requerimento inicial, expressando,

“o que não deixará de causar grande perturbação na AFVC, com graves e irreparáveis prejuízos para o normal funcionamento da associação e associados”.

Tendo-se por não apresentada a oposição conjunta da demandada e contra-interessado, o tribunal restringe a análise à peça processual dos demandantes.

IV. Fundamentação de facto

Com relevância para a boa decisão da causa cautelar, e sem necessidade, como supra se explanou, de se proceder a mais diligências probatórias, consideram-se provados os seguintes factos com base na prova documental junta aos autos:

- 1.) A demandada é uma associação territorial de clubes, de direito privado, que está filiada na Federação Portuguesa de Futebol e tem como objecto, nomeadamente, a promoção, regulamentação e direcção da prática do futebol amador, com área de jurisdição correspondente ao Distrito de Viana do Castelo.
- 2.) No dia 04.06.2021 foi designada a data de 18.06.2021 para as eleições dos órgãos sociais da demandada, para o triénio 2021/2024.
- 3.) O acto eleitoral realizou-se no dia 18.06.2021, com duas listas concorrentes aceites a escrutínio: Lista A encabeçada pelo contra-interessado e Lista B encabeçada por António Amaral.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 4.) Foi declarada vencedora a Lista A com 139 votos, tendo a Lista B obtido 127 votos e havendo registo de 10 votos em branco e 1 nulo, num universo total de 277 votos correspondente a 48 clubes dos 50 inscritos.
- 5.) Os membros dos órgãos sociais da demandada, resultantes do acto eleitoral de 18.06.2021, tomaram posse no dia 22.06.2021.
- 6.) Os estatutos da demandada estipulam um sistema de lista única para cada candidatura.
- 7.) A Lista A encabeçada pelo contra-interessado não apresentou qualquer subscrição dos clubes filiados.
- 8.) O contra-interessado foi eleito, na qualidade de presidente da Direcção nos anos de **2004** (2004 a 2005), **2005** (2005 a 2009), **2010** (2010 a 2014), **2014** (2014 a 2017), **2017** (2017 a 2021), **2021** (2021 a 2024).
- 9.) Um candidato às eleições apresentou requerimento à MAG, no dia 11.06.2021, requerendo a rejeição da lista encabeçada pelo contra-interessado, por inelegibilidade deste.
- 10.) A MAG decidiu, nesse mesmo dia, não preverem os estatutos da demandada qualquer limitação de mandatos.
- 11.) Apresentado, no dia 14.06.2021, recurso da decisão da MAG para o Conselho de Justiça da demandada, o mesmo considerou-se incompetente para apreciar a questão.

Não se provaram outros factos com importância para este procedimento.



Tribunal Arbitral do Desporto

V. Fundamentação de Direito

A providência cautelar exige apenas a análise sumária – *sumario cognitio* – do direito ameaçado, isto é, a probabilidade da existência do direito para o qual se demanda a tutela provisória, e o receio da sua lesão, sendo tal análise precedida da verificação de outros requisitos processuais.

Como se explanou no despacho arbitral n.º 1, do requerimento inicial dos demandantes, apresentado em 26.06.2021, transparece o propósito de se obstar à tomada de posse do contra-interessado: "Após a eleição de 18 de Junho de 2021, logo que tome posse, Jorge Sárria iniciará o sexto mandato consecutivo" (art.º 39.º) – sublinhado nosso.

Tal ideia é reforçada no ponto 3 do requerimento dos demandantes de 02.07.2021: "As requerentes pediram o decretamento provisório da providência cautelar, para evitar a tomada de posse pela lista vencedora, cujo acto electivo é ilegal" – sublinhado nosso.

Está junta aos autos cópia do auto de posse dos órgãos sociais da demandada, datado de 22.06.2021, decorrente das eleições de 18.06.2021, ou seja 4 dias antes do impulso dos presentes autos (26.06.2021).

Ou seja, aquando do impulso dos presentes autos cautelares (22.06.2021) já os órgãos sociais eleitos em 18.06.2021 tinham tomado posse e iniciado funções, pelo que, desde logo, naufragava o desiderato principal dos demandantes nestes autos cautelares que se traduzia, como foi referido, na tentativa de obstar à tomada de posse.

Mais, na **acção principal**, os demandantes avançam, com os seguintes pedidos: por um lado, peticionam, por um lado, que seja declarada nula a deliberação electiva de 18.06.2021 da demandada e, por outro, que seja declarada eleita a lista



Tribunal Arbitral do Desporto

B encabeçada por António José Proença Amaral para os órgãos sociais da demandada para o triénio de 2021/2024.

Constata-se, pois, que os demandantes pretendem que a demandada – neste caso por imposição do TAD na acção principal - veja eleita uma lista que saiu vencedora do acto eleitoral, por via da declaração de nulidade da deliberação eleitoral de dia 18.06.2021.

Por seu turno, na providência cautelar peticionam a suspensão provisória da eficácia do acto eleitoral de 18.06.2021.

É sabido que a instrumentalidade das providências cautelares é uma característica intrínseca das mesmas face às acções principais, estando vertida no art.º 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).

A tutela cautelar existe em função dos processos principais, com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.

Efectivamente, *"o objecto da providência cautelar não é a situação jurídica acautelada ou tutelada, mas, consoante a sua finalidade, a garantia da situação, a regulação provisória ou a antecipação da tutela que for requerida no respectivo processo principal"* (cfr. Teixeira de Sousa, in "Estudos sobre o novo processo civil", 2.ª Edição, 1997, pg. 229).

No mesmo segmento de entendimento temos que, *"(...) logo do nº 1 do artigo 112º [CPTA] transparece, assim, o principal traço característico da tutela cautelar, que é a sua instrumentalidade: ela existe em função dos processos em que se discute o fundo das causas, em ordem a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos"* (cfr. Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Cadilha, in "Comentário ao CPTA", 3ª edição, 2010, pg. 742).



Tribunal Arbitral do Desporto

No caso em apreço, peticionando-se na acção principal a nulidade de uma deliberação eleitoral e a consequente substituição de vencedor declarado em benefício de uma lista vencida nesse acto eleitoral...

...e peticionando-se nos autos cautelares a suspensão provisória da eficácia da deliberação electiva, cremos não estar preenchida a necessária relação de instrumentalidade, senão vejamos.

Da eventual suspensão provisória da eficácia da deliberação electiva de 18.06.2021, caso a providência cautelar fosse decretada, não resultaria, per se, a declaração de vitória da lista encabeçada por António José Proença Amaral e, por maioria de razão, a efectiva declaração de eleição do mesmo como Presidente da demandada, tal como peticionam os requerentes.

A providência cautelar não tem o alcance de atribuir o cargo de presidente da demandada a António José Proença Amaral e nos autos principais se discutirá e analisará a viabilidade jurídica de tal pretensão.

Enquanto os demandantes não obtiverem ganho de causa na acção principal – e para tal, será necessário que o tribunal adira ao peticionado pelos requerentes nas suas várias vertentes –, **a presente providência cautelar não consegue antecipar o desfecho do acto eleitoral.**

Ou seja, o presente procedimento cautelar não alterará a actual posição jurídica da gestão da demandada, não se logrando alcançar o desiderato do art.º 41.º n.º 1 da LTAD ("*decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado*").



Tribunal Arbitral do Desporto

Na verdade, as providências cautelares - por não estar em causa a resolução definitiva de um litígio - existem para assegurar a utilidade das sentenças a proferir nos processos principais. Essa instrumentalidade é fundamental.

Não o conseguindo, perdem a sua razão de ser.

E o facto é que os demandantes, com este requerimento cautelar, não podem antecipar, a título provisório, o resultado favorável pretendido no processo principal que é a substituição de uma lista formalmente vencedora no acto eleitoral por outra, nem tão pouco alterar a actual gestão corrente da demandada.

Em suma, com o presente procedimento cautelar em que se peticiona a suspensão provisória da eficácia de acto eleitoral não se lograria, em bom rigor, assegurar a utilidade da sentença a proferir na acção principal.

O mesmo é dizer que a suspensão provisória da eficácia do acto eleitoral, em sede cautelar, deixaria, na prática, a situação dos demandantes na mesma dependente do resultado favorável na acção principal.

Com o decretamento da providência cautelar, os demandantes poderiam, desde logo, almejar a declaração de eleição da lista B encabeçada por António Amaral? Não.

Com o decretamento da providência cautelar, deixaria a demandada de ser gerida pelo contra-interessado, seu presidente cessante? Não.

Atento o supra exposto, e não sendo possível pelo presente procedimento cautelar garantir o efeito útil pretendido pelos demandantes na acção principal (art.º 41.º n.º 1 da LTAD), por falta de instrumentalidade, outra decisão não resta que não seja a de não conceder provimento à requerida providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fica, deste modo, prejudicada a análise dos restantes requisitos que enformam uma providência cautelar, nomeadamente a existência de uma situação de "*periculum in mora*", a demonstração do "*fumus boni juris*" e a formulação de juízo de proporcionalidade sobre os seus efeitos.

Não obstante, sempre se dirá que não resulta do requerimento inicial dos demandantes prova factual de ocorrência de uma lesão grave e de difícil reparação, não se alcançando qual a lesão que pode decorrer da actual gestão da demandada até que os autos principais sejam decididos.

Não basta o recurso a conceitos vagos e genéricos para fundamentar o "*periculum in mora*", como os demandantes fazem no seu requerimento inicial no único artigo dedicado ao tema:

"o que não deixará de causar grande perturbação na AFVC, com graves e irreparáveis prejuízos para o normal funcionamento da associação e associados"

Tal argumentação encontra-se totalmente desprovida de factologia concreta que permita alcançar uma convicção de existência de fundado receio na ocorrência de uma lesão grave e de difícil reparação.

Tudo o supra exposto está, naturalmente, balizado no contexto da natureza de um processo cautelar – com requisitos e pressupostos específicos –, em nada afectando a análise do litígio que se fará nos autos principais, o foro em que, verdadeiramente, a questão se decidirá em toda a sua amplitude.

VI. Decisão

Atenta a motivação que antecede, delibera o Colégio Arbitral julgar o presente pedido cautelar improcedente.

As custas serão determinadas a final do processo principal a que este procedimento cautelar está apenso.

Registe e notifique.

Lisboa, 22 de Novembro de 2021.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição da maioria dos árbitros, com o voto desfavorável do árbitro Jerry André de Matos e Silva na parte em que admite a competência do Tribunal Arbitral para dirimir os presentes autos cautelares.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Miguel Sá Fernandes', is written in a cursive style.

(Miguel Sá Fernandes)



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 30-A/2021

Demandantes: Neves Futebol Clube / Desportivo de Monção;

Demandada: Associação de Futebol de Viana do Castelo;

Contra-interessado: Jorge Fernando Regal de Melo Sárria;

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Acórdão que antecede proclama o indeferimento da arguida exceção de incompetência do Tribunal Arbitral para dirimir os presentes autos vertido no Despacho Arbitral n.º1, subscrito pela maioria dos membros que compõem o Colégio Arbitral, reputando-se como adequado o presente momento para manifestar a discordância por tal entendimento. Os presentes autos apresentam especificidades. Em particular, sendo a Demandada filiada da Federação Portuguesa de Futebol, não recebeu relativamente à organização da sua vida interna qualquer delegação de poder. Dos autos resulta que a Federação Portuguesa de Futebol, através de C.O.n.º 424 de 03 de Junho de 2011, que *ipsis verbis* refere "(...) a aprovação dos novos Estatutos da Federação não veio limitar a autonomia dos seus Sócios que, livremente podem definir, entre outras matérias, a composição da sua assembleia geral, o método de eleição dos seus órgãos e o estabelecimento (ou não) da limitação de mandatos." Assim, nomeadamente, inculca do que antecede a inexistência de qualquer delegação de poderes nesta concreta matéria, e assim, o exercício dos poderes em causa por parte da Demandada - e uma vez que os Estatutos da Demandada (cuja data de aprovação não resulta dos autos ser anterior a data de D.L. n.º 248-B/2008 de 31 de Dezembro) não dispõem em sentido diverso -, estão afastados da natureza pública. A Demandada, estatutariamente, ex vi art.º 3.º n.º1 al. a) respalda a obrigação de "Orientar-se segundo os princípios da F.P.F., FIFA e UEFA", e nesta concreta matéria a Federação Portuguesa de Futebol nenhum critério estabeleceu ou determinou, outrossim, constata-se que é matéria que se mantém totalmente autónoma e livremente fixada pelo Sócio, in casu, a Demandada, logo, s.d.r.,



Tribunal Arbitral do Desporto

mister é concluir que, neste caso em concreto não são exercidos poderes de natureza pública, certo que o estatuto de utilidade pública conferido à Federação Portuguesa de Futebol, não implica in totum a prática ou exercício exclusivo de poderes públicos, e por maioria de razão, o mesmo se dirá em relação à Demandada. Se a natureza privada da Demandada não permite liminarmente excluir o exercício de determinados poderes à alçada do TAD, o facto de estar filiada em associação de direito privado – Federação Portuguesa de Futebol, dotada do estatuto de utilidade pública, não permite também aceitar que, tout court, todos os seus actos e poderes estão sujeitos a jurisdição do TAD. Tanto o legislador, ao conferir liberdade às Federações dotadas do Estatuto Público, como a própria FPF não assumindo qualquer poder interventivo nesta área de organização da vida interna dos seus filiados, impelem para a exclusão da intervenção do TAD em actos de organização da vida interna das associações de direito privado, como a Demandada. A pretensão do legislador vertida no preâmbulo do D.L. n.º 93/2014, de 23 de Junho, “Em sétimo lugar, são revogadas as disposições relativas às associações de clubes não profissionais e às associações territoriais de clubes, deixando à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização interna e admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da forma que entenderem mais conveniente.” não poderá deixar de ser interpretada “ cum grano salis”. Propendo, pois, no caso sub-judice, a admitir, genericamente, a posição vertida pela Demandada no seu articulado de fls., no que encerra a concreta matéria de excepção, e perseguir a argumentação, com as necessárias adaptações, expendida no Ac. TAD n.º 32/2018, e bem assim a que emerge do Ac. n.º 26/19 do TC, proferido em 25 de Junho de 2020, não subscrever assim o Acórdão na parte em que admite, por via do Despacho Arbitral n.º1 a competência deste Tribunal.

Vila Nova de Gaia, 22 de Novembro de 2021.

O Árbitro

Jerry André de Matos e Silva

Jerry Silva

Assinado de forma digital
por Jerry Silva
Dados: 2021.11.22 17:20:16 Z